

37 IN

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D ã O

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 47.929 - GUANABARA
(E M B A R G O S)

EMBARGANTE : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

EMBARGADO : HERRY KAISERMANN

NOTA: - Cheque falso. Em princípio, o Banco é responsável pelo seu pagamento, podendo ilidir ou mitigar sua responsabilidade, se provar culpa grave do correntista. A prática do direito americano. O seguro de responsabilidade. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, rejeitar os embargos, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 7 outubro 1963.

A. G. LAFAYETTE DE ANDRADA - Presidente

GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

7-10-63

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 47.929 - GUANABARA

(E M B A R G O S)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

EMBARGADO : HENRY KAISERMANN

00563010
02400470
09292000
00000250R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
- Senhor Presidente. A ação proposta por Henry Kaisermann
contra First National Bank of Boston reclamando extorno do
lançamento em sua conta de um cheque falso foi julgada pro-
cedente em primeira e segunda instâncias.

O óculo juiz de primeira instância Dr. Car-
los de Oliveira Ramos assinalara em sua sentença:

* Não podemos ocultar que estamos, indiscuti-
velmente, diante de matéria de mais alta signi-
ficação de mais constante preocupação, quer da
doutrina, quer da jurisprudência; que esbarram

em dificuldades que os versados no assunto, ou os deile estudiosos, não desconhecem. Entretanto, uma coisa, já hoje, é possível afirmar. É que a doutrina e a jurisprudência inclinam pela aprovação da responsabilidade dos bancos, mesmo entre os povos que seguem a teoria da culpa. Igno, aliás, nos é informado quanto á doutrina, por Carlos Pulgância da Cunha Peixoto, em seu trabalho "O cheque", por Heiberto Lucarín Rai - nairn, em sua obra, de destacado valor "Do cheque no direito comparado inter-americano", onde nos adverte de que, na Inglaterra "o banco é sempre responsável, ainda que o correntista tenha sido negligente na guarda e conservação do livro de cheques", e, ainda, em lapidar parecer, pelo douto Carlos Márcio Silva, atual Procurador Geral da República, quando Consultor Geral da mesma, estampado na Rev. do Trib. vol. 210, pág. 45-48.

Destaca esse jurista as lições, a respeito de Jean Escurra, de Ripert, de Dalloz, de Lorenzo Mosca e de David Sapino e Giorgi de Sans.

No que tange á jurisprudência, conagrada-ra dêsse mesmo entendimento, poderemos citar entre muitas outras, as seguintes Acórdões: a) das Câmaras Cíveis Reunidas de Alçada de S. Paulo, nos Embargos Infringentes n. 472, de que foi relator o des. Lafayette Sales Junior (da Rev.

dos Trib. vol. 203, p'ças. 420-421); b) do E. Supremo Tribunal Federal, no Rec. Extraordinário nº 8.740, a que foi relator o eminente Ministro Cruzinbo Renato, e em que se acentuou que "em princípio, os bancos respondem pelo pagamento dos cheques reputados falsos que não ilide mediante prova de culpa do sacador" (in Rev. do Trib. vol. 199, pág. 604); c) do E. Tribunal Federal de Recursos, nos Embargos na Ap. Civ. nº 1.255 de que foi relator o douto Ministro Sampaio Costa, que decidiu que "a responsabilidade do estabelecimento bancário perante o depositante resulta de vínculo patrimonial que os liga e somente a culpa exclusiva do depositante, ou em se forneite ou força maior podem eximir o banco da responsabilidade pelo pagamento do cheque falsificado" (in Rev. dos Trib. vol. 194 págs. 442/449); d) acórdão do Trib. de Justiça de S. Paulo, de 9-9-939 de que foi relator o des. Paulo Colombo (in Rev. For. vol. 81, págs. 636-644); e) do Supremo Tribunal Federal (1ª Turma) no Rec. Extr. nº 3.876 (in Rev. For. vol. 96, págs. 73/74). A essas acórdãos, ainda poderemos juntar outros do Trib. Federal de Recursos estampados na Rev. Forense, vols. 139 e 142, e do Tribunal de Justiça de S. Paulo, na Rev. dos Tribunais, vols. 193 e 185."

É, com efeito, aplicando esses princípios, julgar a ação precedente.

Confirmada fôra o julgado. O recurso extraordinário do Banco foi, em parte, provido pela Segunda Turma, de acôrdo com este voto do eminente Sr. Ministro Cunha Melo, então em exercício nesta Suprema Côrtes:

" Conheço do recurso e para provê-lo em parte. Os documentos de fls. 41, 86, 88 e 101 comprovam que o empregado do recorrido, autor da falsificação, registava antecedentes criminaes. Fôra condenado por apropriação indébita. Fôra processado por muitas falsificações. O recorrido não perquiriu a respeito. Colocou-o, sumariamente, em ponto de confiança. Confiou-lhe a emissão de cheques. Incumbiu-o de levantar, no banco, as ordens de pagamento que emitia. Atentou para mais um golpe o professo. O trustadista Carvalho de Mendonça, sustentante que o correntista, nesse caso, também tem responsabilidade. O Acórdão recorrido porém não atentou para o fato de haver o recorrido dado emprego de confiança sem indagar da vida progressiva do empregado, que era um marginal. Só viu a contribuição do banco, bem menor, para o que succedeu, pois o falsificador era um falsificador varado, um oportuno-experto. Caso típico de culpa concorrente, de divisão do prejuizo.

Que assim se faça."

Dai, os presentes embargos do Banco, pleiteando sua completa isenção de responsabilidade.

É o relatório.

Y O F O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): - Em princípio, a responsabilidade pelo pagamento do cheque falso é do Banco. Ele pode ilidir sua responsabilidade, ou mitigá-la, dividindo-a com o correntista, se prova culpa por parte deste, a saber, que tenha culposamente contribuído para o prejuízo do estabelecimento.

Carlos Fulgêncio da Cunha Feizoto, especialista na matéria, escreveu, recentemente, em estudo doutrinário:

" O pagamento pelo prejuízo do cheque falso deve, pois, ser suportado pelo Banco, a não ser que o emitente tenha contribuído para a prática do ato."

E assim conclui o eminente tratadista, que é desembargador dos mais ilustres do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sua lição:

" Os bancos em geral constituem estabeleci -

Que assim se faça."

Dai, os presentes embargos do Banco, pleiteando sua completa isenção de responsabilidade.

É o relatório.

00563010
02400470
09293000
01050360

V O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): - Em princípio, a responsabilidade pelo pagamento do cheque falso é do Banco. Ele pode ilidir sua responsabilidade, ou mitigá-la, dividindo-a com o correntista, se prova culpa por parte deste, a saber, que tenha culposamente contribuído para o prejuízo do estabelecimento.

Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, especialista na matéria, escreveu, recentemente, em estado doutrinário:

" O pagamento pelo prejuízo do cheque falso deve, pois, ser suportado pelo Banco, a não ser que o emitente tenha contribuído para a prática do ato."

E assim conclui o eminente tratadista, que é desembargador dos mais ilustres do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sua lição:

" Os bancos em geral constituem estabeleci -

mentos poderosos, que melhor que os clientes ag-
tão em condições do que o negociador, não só por-
que o cheque lhe vai às mãos, podendo examiná-
-lo com cuidado, e que não acontecerá com o emi-
tente, ainda porque pode tomar providências no
sentido de sanar ou diminuir os prejuízos como:
repartir os prejuízos com seus clientes, reduzir
de as taxas de juros ou criando uma para fazer
face ao perigo do pagamento do cheque falso, ou
ainda, fazer seguro que o garanta contra os pre-
juízos pelo pagamento dessa espécie de títulos"
(Rev. For. 199/364).

Nos Estados Unidos, para onde o comércio
benéfico é o mais intenso do mundo (e a invocação é perti-
nente porque o endosso é um lance americano), estas são
os princípios consagrados, como atesta Jacques Bouteron, e
mais autorizada tratadista da matéria:

" On considère que, par suite du contrat in-
tervenant entre un banquier et un client, le pri-
mier ne peut se décharger de ses obligations
envers le second que si les ordres reçus émanent
bien de ce dernier. Il en résulte que, à une
manière générale, la jurisprudence estime que,
si le banquier a effectué le paiement d'un chè-
que sur une fautive signature, il est responsa-
ble, vis à vis du tireur, de toutes les consé-
quences du mauvais paiement."

Esta, com efeito, a regra, pois, somente as ordens de pagamento emanadas do correntista a êste obrigam. A exceção ao princípio diz, com efeito, à culpa grave do correntista, do dono do caderno de cheque, culpa esta examinada, em cada caso concreto. É assim termina o egrégio tradutor sua interpretação da jurisprudência americana: "Está donc le banquier qui supporte tous les dommages s'il n'apporte pas la preuve d'une faute lourde ou du dol du tireur" ("Le Cheque", 1927, p.ºg. 457).

Nos Estados Unidos, em verdade, os bancos enviam mensalmente aos correntistas um balanete de sua conta correntista, com a indicação dos cheques pagos, no mês, fazendo acompanhar êsses balancetes dos cheques pagos, podendo o sacador conferi-los todos, inclusive as firmas, pois, os cheques são remetidos, em original, com o carimbo do Banco denotando que foram pagos. Se logo a seguir, no mês imediato, não há reclamação, o Banco se isenta de qualquer responsabilidade.

Nos Estados Unidos, de um modo geral, os bancos fazem um seguro contra os possíveis prejuízos no pagamento de cheques, incluindo os cheques falsos.

Outron transerere a apólice da companhia seguradora "The Fidelity and Deposit Company of Maryland", de Baltimore. Esta empresa se obriga, mediante o pagamento do prêmio anual de ... dollars contra: a) todo ato desonesto ou fraudulento cometido por um empregado agindo por conta própria ou de cumplicidade com outros empregados; b)

toda perda de dinheiro, de títulos (letras, promissórias, duplicatas, bilhetes a ordem, cheques e outros títulos semelhantes), todo furto cometido por terceiro por falta de vigilância do empregado; e) toda perda de valores, desde que se dê nos Estados Unidos, sob a guarda do empregado ou de qualquer preposto; d) todo pagamento feito no "guichet" ou pela Câmara de Compensação, ou corraio de cheques falsos ou em nome de terceiros, de cheques adulterados fraudulentamente, ou trazendo falsos endossos".

Naquela país, as Bancas também se obrigam, em caso em que o fato seja criminoso, a comunicar a ocorrência à Polícia, para instauração do processo penal contra os indiciados.

Essa prática americana tem dado os melhores resultados.

Não há, como se vê, caso culpado o correntista, que não examinou o cheque, nem foi dissidioso com seu caderno de cheques.

No caso concreto, se modificação necessesse e julgado embargado, seria para imputar toda responsabilidade de ao Banco. Ocorre, porém, que o autor não embargou o acórdão, não podendo haver reformatio in peius.

Veja-se, com efeito, como decidiu o acórdão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, suscitado pelos Decembargadores Guilherme Estellita, José Murta Ribeiro e Paulo Alencar, ao responsabilizar exclusivamente o

Banco:

* O laudo pericial de fls. 67/73, único, concludindo pela falsidade da assinatura do emitente do cheque, esclareceu em resposta ao IV quesito:

" A um exame atento de pessoa competente, a assinatura, dadas certas divergências, era de molde a causar — como causou — suspeitas, muito embora não pudesse ser desde logo apontada como falsa, o que só poderia ser verificado através de perícia grafo-técnica. Na espécie, sabe-se que o conferente, através de assinatura repetida no verso do cheque pelo falsário, chegou a afastar a suspeita".

Vê-se, assim, que o conferente suspeitou do cheque — e o Banco apelante é um dos mais perfeitos estabelecimentos bancários — a ponto de exigir outra assinatura no verso do cheque que é, em realidade, ainda mais suspeita do que a lançada no lugar próprio (fls. 74). Em se tratando de um cheque ao portador, sobretudo, tal suspeita deveria levar o Banco recusar o pagamento sem prévia consulta do depositante, que, aliás, tem escritório no mesmo prédio onde se situa o Banco (fls. 7 e 26). Tanto mais quanto, como se vê do extrato de conta-corrente de

fls. 8/9, o depositante costumava fazer retiradas relativamente pequenas - a maior fôra de Cr\$ 75.000,00 (fls. 8) - e jamais fizera retirada de Cr\$ 327.500,00, valor do cheque falsificado. Mais expressivo ainda é o laudo do Gabinete de Exames Periciais do D.F.S.P. (fls. 32).

Por outro lado, não há prova de que o depositante tivesse agido no caso com culpa. O falsificador, quando se apropriou do cheque, não mais era seu empregado e isto conseguiu com emprego de chave falsa (fls. 65 verso). Ao admiti-lo a seu serviço, o fôz por intermédio de uma agência especializada de colocação, usada pelo site comércio desta Capital Federal.

Dúvida não há, assim, face à doutrina e a jurisprudência transcrita na sentença apelada (fls. III e III2), quanto à responsabilidade civil do apelante. Cabe no caso a seguinte afirmação do Excmo Ministro Cristiano Ronaldo, em relatório do recurso extraordinário nº 2.740: "... em princípio, os

Bancos respondem pelo pagamento dos cheques reputados falsos, que só ilide mediante prova de culpa do sacador (in Revista dos Tribunais nº 199, pág. 604)."

Improcede, assim, o que vem alegado nas razões do recurso."

Rec. Extr. nº 47.929 (emb.) - CB.

11

Como se vê, os fatos foram bem esclarecidos, no acórdão. No recurso extraordinário, os fatos são recebidos na exposição, na versão do acórdão recorrido, segundo expõe Castro Nunes, fundado na jurisprudência desta Suprema Corte (Teoria e Prática do Poder Judiciário, pág. 384). É certo é que o correntista não teve qualquer culpa no mal sucedido pagamento.

Os embargos do Banco, com meu voto, ficam desprovidos.

Rejeito-os.

! ! !

DL

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 47.929 - GUANABARA
(EMBARGOS)

EMBARGANTE: The First National Bank of Boston.
(Adv. Bernardino de Souza e Silva)

EMBARGADO : Harry Kaisermann.
(Adv. Jorge Vasconcellos)

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

REJEITADOS, UNÂNIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI,
na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE
ANDRADE.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros HERMES LINA, VICTOR RUIZ, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BOAS, CÂNDIDO MOTA, HANKEMANN GUIMARÃES, LUIZ GALLOTTI e RIBEIRO DA COSTA.

Impedido, o Exmo. Sr. Ministro EVANDRO LINS.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro PEIRO CHAVES.

Em 7 de outubro de 1963.

DANTELL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca.

00563010
02400470
09294000
00000420